

01-0301/2000

12/00



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0301/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0301/2000 DE 16/08/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

EDIVALDO ESTIMA

SSP22

EMENTA:

OBRIGA AS AGÊNCIAS DE ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRÉDITO CONSTRUIREM EM SEUS RESPECTIVOS ESTACIONAMENTOS, SANITÁRIOS PARA AMBOS OS SEXOS, DESTINADOS A SEUS USUÁRIOS, NAS HORAS DE EXPEDIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 13:58:26

00000017478-51



ARQUIVADO EM

17/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Gabinete Técnico - Substituto



Câmara Municipal de

Folha nº 04 do proc.
Nº 30 de
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 16 AGO 2000

Constituição e Justiça
Política Urbana, M. Meio Ambiente
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
TRANSPORTE, TRÁFICO, ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS e Orçamento

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0301/2000

Obriga as agências de estabelecimentos bancários de crédito construírem em seus respectivos estacionamentos, sanitários para ambos os sexos, destinados a seus usuários, nas horas de expediente, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam obrigadas, as agências de estabelecimentos bancários de crédito, estabelecidas no Município de São Paulo, a construírem nos estacionamentos sob sua direção e de serviços terceirizados, sanitários para ambos os sexos, destinados a seus usuários, nas horas de expediente.

Parágrafo único: Na impossibilidade de construção de banheiros em alvenaria, poderão ser instalados banheiros químicos para o cumprimento do disposto no "caput" do artigo.

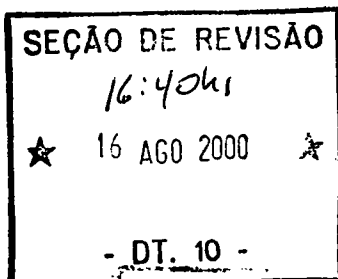
Art. 2º - Para cumprimento do disposto nesta lei, fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, contados de sua publicação.

Art. 3º - O não cumprimento das disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator à multa diária de 50 (cinquenta) UFM's.

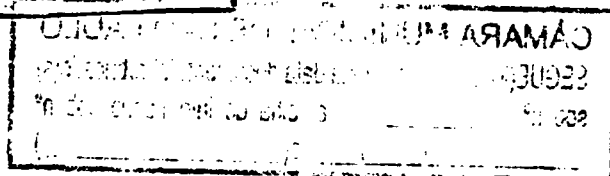
Art. 4º - O Poder Público Municipal não autorizará o funcionamento de novos estabelecimentos do gênero sem o atendimento das exigências contidas nesta lei.

Art. 5º - O Executivo Municipal regulamentará o presente no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.,



Sala das Sessões,
Edivaldo ESTIMA
Vereador





Câmara Municipal de

Folha nº 02 do proc.
Nº 321 de rd
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Trata-se de medida extremamente necessária, há muito reivindicada pela população usuária destes estabelecimentos .

A inexistência destas medidas impositivas acarreta grande transtornos à população de São Paulo que, mais uma vez se vê alijada do conforto mínimo e necessário durante sua permanencia nestes estabelecimentos, que cumpre ressaltar demandam muitas horas em filas intermináveis

As agencias das instituições de crédito pertencem, á grande maioria dos estabelecimentos que recebem diariamente grande fluxo de pessoas e necessitam de medidas que possibilitem maior comodidade , ademais, da forma como ficaram estabelecidas estas disposições não há que se falar em dificuldade de prevenção e o controle de assaltos.

Assim, requeiro aos Nobres Pares desta Edilidade, a aprovação da presente priopositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 301 de 19 00 19 08 2000 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 19-08-2000
Lei 11.495/94
PL. 372/91, 724/96, 102/97, 351/97.

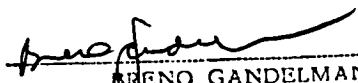

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador EDIVALDO ESTIMA:
Para se manifestar sobre a Lei 11.495/94.

29.8.2000


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

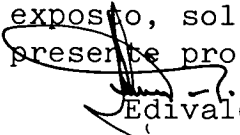
Ao Nobre Vereador EDIVALDO ESTIMA:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.
29.8.2000


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Senhor Presidente

Em atenção ao despacho de V.Excia, cumpre-me informar que a lei supramencionada de minha autoria dispôs a obrigatoriedade de instalação de maneira genérica, sendo esta específica.

Pelo exposto, solicito a V.Excia que determine o prosseguimento do presente projeto.


Edivaldo ESTIMA
Vereador

Ante a manifestação do autor, à D. Comissão de Constituição e Justiça, para
emissão de parecer.

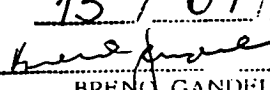
13/09/00

13/09/00
004001 original


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

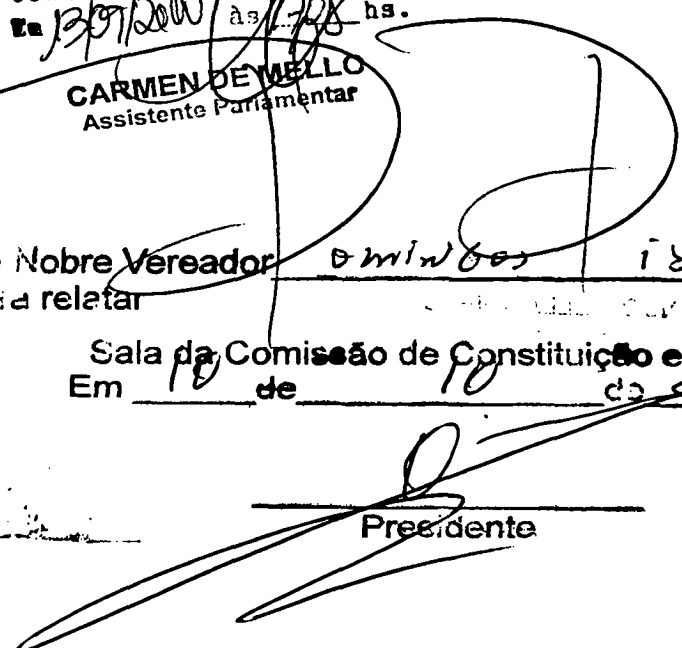
A Com. de Const. e Justiça

13 / 09 / 2000


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

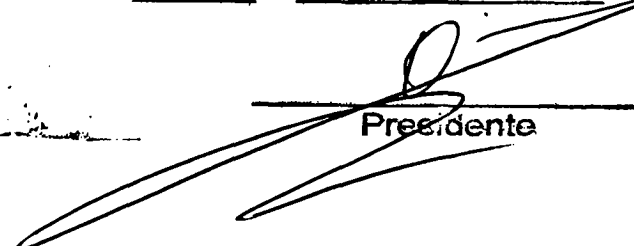
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/09/2000 às 17h38

RECEBIDO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
2000/09


CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador Emílio 18781
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 10 de 10 de 2000


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 1 nº 04 e 05

Em 26 09 2000

(a)
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 301/00
18/09/00

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, que visa obrigar as agências de estabelecimentos bancários de crédito estabelecidas no Município de São Paulo a construírem, nos estacionamentos sob sua direção, ou administrados por terceiros, sanitários para ambos os sexos, destinados a seus usuários, nas horas de expediente. Dispõe, ainda, que na impossibilidade de construção de banheiros em alvenaria, poderão ser instalados banheiros químicos para o cumprimento da lei.

A matéria, em tese, é passível de regulação, pois insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa que o Município detém.

Entretanto, o pretendido pelo ilustre Autor já se acha contemplado pela legislação em vigor, conforme se verificará, destituindo, portanto, de objeto a presente proposta.

Com efeito, a Lei nº 11.228/92, que instituiu o Código de Obras e Edificações do Município, fixa, em seu Capítulo 14, a obrigatoriedade de instalações sanitárias nas edificações, bem como os critérios quantitativos e os aspectos dimensionais de tais instalações. Consoante se percebe da leitura desse texto legal, a quantificação e dimensionamento decorrerá de prévio cálculo de lotação das edificações, cuja tabela com a composição dos índices encontra-se no Capítulo 12 da mesma Lei. Assim, efetuando-se a média entre a área total da edificação e os índices correspondentes à relação m²/pessoa/ocupação (metro quadrado ocupado por pessoa em relação ao uso específico de cada edificação), surgirá o número de banheiros necessários ao atendimento da população alvo.

Observe-se que na tabela adotada para o mencionado cálculo de lotação, neste caso específico uma edificação destinada à prestação do serviço bancário, já encontram-se contempladas as áreas correspondentes aos setores com acesso ao público (vendas, espera, recepção etc), restando incluída no cálculo também sua população flutuante. Desta forma, o número de instalações sanitárias necessárias à edificação estará contemplando aquela população.

De outro lado, e complementarmente, a Lei nº 11.495/94, de autoria do nobre Vereador autor da presente proposta, e que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação, pelos bancos e demais estabelecimentos de crédito, de sanitários e bebedouros destinados aos seus usuários, ao obrigar à instalação dos referidos sanitários deixou em aberto a opção de redestinar parte das instalações sanitárias ao uso público ou, efetivamente, construí-los.

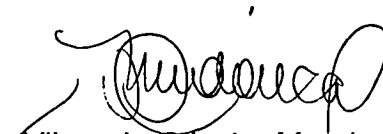
Dessa forma, como procuramos demonstrar, o objetivado pela presente propositura já encontra-se contemplado pela legislação em vigor, inclusive por norma de autoria do insigne signatário desta proposta, ainda que a mesma preveja a

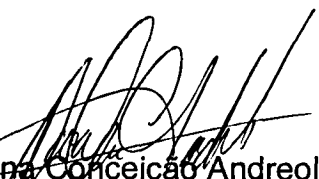
instalação de sanitários nos estacionamentos anexos aos estabelecimentos bancários, pois o público alvo dessa medida é o mesmo contemplado pela legislação citada.

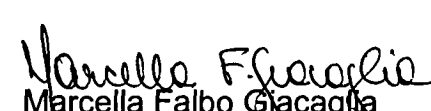
Por todo o exposto, entendemos que o presente projeto está destituído de objeto posto que dispõe no mesmo sentido de lei existente, nos termos do artigo 212, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa, razão pela qual somos

PELA ILEGALIDADE.

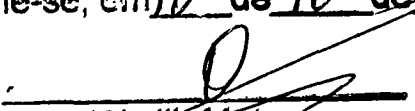

Luiz Eduardo S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Vilma de Oliveira Mendonça
Assessor Técnico Legislativo
(Urbs)


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

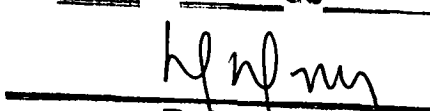

Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor
(em substituição)

Encaminhe-se, em 10 de 10 de 2000


Wadih Mutran
Presidente da CCJ

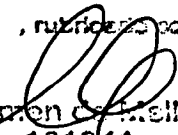
De acordo, para emissão de relatório pela ILEGALIDADE

Em ____ de ____ de ____


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data Papel p/ Informação Documento , rubrica do pob

folha nº A 06 e 07 a) 

12/12/00 Carmen de Azeiteiro
Req. 101061



PARECER SE EM

Folha nº 06 do
Processo 321100
Carmem de Mello
Reg. 101041*Câmara Municipal de São Paulo*

16 - PAR

PARECER Nº 16-1394/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 301/00.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, que visa obrigar as agências de estabelecimentos bancários de crédito estabelecidas no Município de São Paulo a construírem, nos estacionamentos sob sua direção, ou administrados por terceiros, sanitários para ambos os sexos, destinados a seus usuários, nas horas de expediente. Dispõe, ainda, que na impossibilidade de construção de banheiros em alvenaria, poderão ser instalados banheiros químicos para o cumprimento da lei.

A matéria, em tese, é passível de regulação, pois insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa que o Município detém.

Entretanto, o pretendido pelo ilustre Autor já se acha contemplado pela legislação em vigor, conforme se verificará, destituindo, portanto, de objeto a presente proposta.

Com efeito, a Lei nº 11.228/92, que instituiu o Código de Obras e Edificações do Município, fixa, em seu Capítulo 14, a obrigatoriedade de instalações sanitárias nas edificações, bem como os critérios quantitativos e os aspectos dimensionais de tais instalações. Consoante se percebe da leitura desse texto legal, a quantificação e dimensionamento decorrerá de prévio cálculo de lotação das edificações, cuja tabela com a composição dos índices encontra-se no Capítulo 12 da mesma Lei. Assim, efetuando-se a média entre a área total da edificação e os índices correspondentes à relação m²/pessoa/ocupação (metro quadrado ocupado por pessoa em relação ao uso específico de cada edificação), surgirá o número de banheiros necessários ao atendimento da população alvo.

Observe-se que na tabela adotada para o mencionado cálculo de lotação, neste caso específico uma edificação destinada à prestação do serviço bancário, já encontram-se contempladas as áreas correspondentes aos setores com acesso ao público (vendas, espera, recepção etc), restando incluída no cálculo também sua população flutuante. Desta forma, o número de instalações sanitárias necessárias à edificação estará contemplando aquela população.

De outro lado, e complementarmente, a Lei nº 11.495/94, de autoria do nobre Vereador autor da presente proposta, e que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação, pelos bancos e demais estabelecimentos de crédito, de sanitários e bebedouros destinados aos seus usuários, ao obrigar à instalação dos referidos sanitários deixou em aberto a opção de redestinar parte das instalações sanitárias ao uso público ou, efetivamente, construí-los.

Dessa forma, como procuramos demonstrar, o objetivado pela presente propositura já encontra-se contemplado pela legislação em vigor, inclusive por norma de autoria do insigne signatário desta proposta, ainda que a mesma preveja a instalação de sanitários nos estacionamentos anexos aos estabelecimentos



Câmara Municipal de São Paulo

bancários, pois o público alvo dessa medida é o mesmo contemplado pela legislação citada.

Por todo o exposto, entendemos que o presente projeto está destituído de objeto posto que dispõe no mesmo sentido de lei existente, nos termos do artigo 212, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa, razão pela qual somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 12/12/00

h h h m y
RELATOR

[Handwritten signatures and marks]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15, 12 007
página 62# coluna 02#
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A. A. T. P.
Em. 15, 12, 007

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel de informação publicado sob
fôlha n.º 08, 21, 12, 100, 07

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Folha n.º 08 de pág. 01
n.º PL. 301 de 13.00

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 20 de dezembro

de 2000

MEMO 161 / 00-ATM

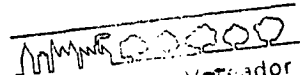
AC NOBRE VEREADOR

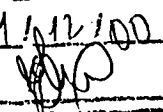
EDIVALDO ESTIMA

O PL.301/00 , de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

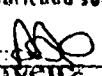
Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM


Gabinete do Vereador
EDIVALDO ESTIMA

RECEBIDO
Em 4/12/00


CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data ^{parecer e informação} _{de} ^{trabalho} rubricado sob
fôlha n.º 09.1.02.02.101 a) 

Acelina Azeiteiro de Oliveira

Assistente Técnica de Direção III

Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 02.304 de 18.2000 de 02.01.2001 (a) AAQ

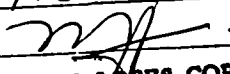
Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

AO DT.94 – Sra. Chefe:

Arquivar o presente projeto de acôrdo com o
Art. 275 do Regimento Interno da Câmara.

02.01.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	09 fls.
Arquivo em	17.01.2001
O Func.º	
MARIA ISABEL LOPES CORBBA Chefe de Seção Técnica – Substituto	

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE REGISTRO CIVIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 10 A 12

Em 05.04.2005

(a)

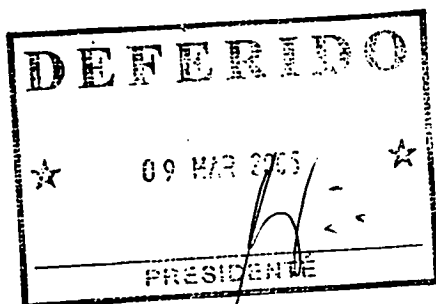
JOSE ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Edivaldo Alves Estima



Folha N.º 10 do proc.
N.º 01-301 de 2000
O funcionário

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0163/2005

Requeremos, nos termos regimentais, seja determinado o desarquivamento dos projetos de lei de autoria deste edil conforme a seguir elencados:

PL 416/04	PL 415/04	PL 414/04
PL 338/04	PL 176/04	PL 686/03
PL 640/03	PL 633/03	PL 480/03
PL 383/03	PL 382/03	PL 124/03
PL 123/03	PL 122/03	PL 42/03
PL 483/02	PL 482/02	PL 456/02
PL 455/02	PL 454/02	PL 441/02
PL 288/02	PL 161/02	PL 159/02
PL 96/02	PL 72/02	PL 57/02
PL 557/01	PL 120/01	PL 58/01
PL 302/00	PL 301/00	PL 533/99
PL 522/99	PL 515/99	PL 371/99
PL 293/98	PL 291/98	PL 1/98
PL 1136/97	PL 951/97	PL 594/97
PL 489/97	PL 253/96	PL 229/96
PL 45/96	PL 1180/95	PL 1179/95
PL 840/95	PL 653/95	PL 590/95
PL 571/95	PL 541/95	PL 536/95
PL 486/95	PL 474/95	PL 473/95
PL 472/95	PL 470/95	PL 469/95
PL 461/95	PL 450/95	PL 434/95
PL 416/95	PL 415/95	PL 383/95
PL 359/95	PL 350/95	PL 329/95
PL 303/95	PL 288/95	PL 234/95
PL 612/94	PL 571/94	PL 200/93
PL 864/93	PL 355/94	

Sala das Sessões, 08 de março de 2005.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo n.º 01-301 de 2000 05, 04, 2005 (a) [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

15 / 3 / 05

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº *12*
do processo nº 01-301 / 2000 05/04/2005 a).....

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP.2 - Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 163 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 05 de abril de 2005.

Viviane Fb'
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº _____ 13 e folha de informação sob nº

_____ 13.04/05 de _____)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

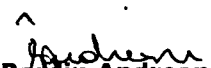
do processo n.º 01-301 de 2000 13/04/05 (a) Ed

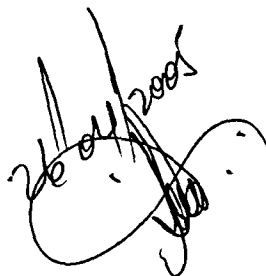
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Ao Nobre Vereador EDIVALDO ESTIMA:

O presente projeto foi considerado rejeitado, tendo em vista que, conforme o art. 79 do R.I., o autor não apresentou recurso ao Plenário no prazo regimental após ter sido notificado. Para ciência e devolução.

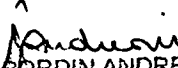
13/4/05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



A SGP-33
Arquivar o presente processo

24, 4, 05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º _____ e folha de informação
sob n.º 14 09.5.12005

0
LINA ANGÉLICA M. GUMAUSKAS
RF 100.927
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha n° 14
do processo 01-301 de 2000 09/05/2005

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 05/04/2005
Arquivado novamente em 09/05/2005
Com 14 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927